



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO N.º 27.667, de 23 de dezembro de 2004.

***Publicado no DOE de 28/12/2004.**

DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e,

Considerando o disposto no Protocolo ICMS 36/2004, de 24 de setembro de 2004, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios para autôpropulsores e outros fins;

Considerando, ainda, a necessidade de se adequar à legislação tributária os procedimentos previstos no aludido protocolo,

DECRETA:

NOTA: *Caput* do art. 1º com redação determinada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 32.982 (DOE de 22/02/2019), produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Art. 1.º Nas operações internas e nas interestaduais, realizadas entre contribuintes situados nos Estados signatários do Protocolo ICMS 22/08, o estabelecimento industrial fabricante e o importador ficam responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes com peças, componentes e acessórios, classificados nas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e relacionadas no Anexo Único deste Decreto.

Redação anterior do *caput* do art. 1º, determinada pelo art. 2º do Decreto nº 29.278, de 30/04/2008, alterou o art. 1º deste Decreto, nos seguintes termos:

Art. 1º Nas operações internas e nas interestaduais, com os Estados signatários dos Protocolos ICMS nºs 36/04 e 22/08, fica o estabelecimento industrial fabricante e o importador responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes, com peças, componentes e acessórios, classificados nas posições da NBM/SH, relacionadas no Anexo único a este Decreto.

Redação original:

Art. 1º Nas operações internas e nas interestaduais com os Estados signatários do Protocolo ICMS 36/2004, fica o estabelecimento industrial fabricante e o importador, responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas saídas subsequentes, com peças, componentes e acessórios, classificados nas posições da NBM/SH, relacionados no Anexo único deste Decreto.

§ 1º Nas operações interestaduais de produtos destinados ao uso ou consumo do estabelecimento destinatário, o contribuinte substituto também deverá fazer a retenção e o recolhimento do ICMS.

NOTA: O art. 2º do Decreto nº 29.278, de 30/04/2008, alterou o § 2º do art. 1º deste Decreto, nos seguintes termos:

§ 2º O regime de que trata este Decreto aplica-se também à operação de entrada interestadual procedente de unidade da Federação não signatária dos Protocolos ICMS nºs 36/04 e 22/08.

Redação original:

§ 2º O regime de que trata este Decreto aplica-se também à operação de entrada interestadual procedente de unidade da Federação não signatária do Protocolo ICMS 36/04.

§ 3º O regime de que trata este Decreto não se aplica às saídas ou entradas destinadas à indústria fabricante dos produtos listados no Anexo único deste Decreto, para serem utilizados em processo de industrialização.

§4º Na hipótese do §3º se as peças, componentes, acessórios e demais produtos não forem aplicados no produto industrializado, caberá ao estabelecimento fabricante a responsabilidade pela retenção do imposto devido nas operações subsequentes.

NOTA: O art. 1º do Decreto nº 27.696, de 19/01/2005, acrescentou o § 5º ao art. 1º, nos seguintes termos:

§ 5º. O regime de que trata este Decreto aplica-se também às operações com quaisquer mercadorias entradas para comercialização destinadas aos estabelecimentos cadastrados nas CNAEs-Fiscal abaixo relacionadas, os quais, na condição de contribuintes substitutos, ficam responsáveis pelo pagamento do ICMS incidente nas operações subsequentes:

NOTA: O art. 4º do Decreto nº 28.745, de 06/06/2007, alterou os incisos do § 5º do art. 1º, nos seguintes termos:

I - 4511-1 (Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores);

II - 4520-0 (Manutenção e reparação de veículos automotores);

III - 4530-7 (Comércio de peças e acessórios para veículos automotores);

IV - 4541-2 (Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios);

V - 4543-9 (Manutenção e reparação de motocicletas);

VI - 4661-3/00 (Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças);

VII - 4763-6/05 (Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios).

Redação original:

I - 5010-5 - comércio a varejo e por atacado de veículos automotores;

II - 5020-2 - manutenção e reparação de veículos automotores;

III - 5030-0 - comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores;

IV - 5041-5 - comércio a varejo e por atacado de motocicletas, partes, peças e acessórios;

V - 5042-3 - manutenção e reparação de motocicletas;

VI - 5161-6/00 - comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário, suas peças e acessórios;

VII - 5249-3/14 - comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios.

NOTA: O art. 3º do Decreto nº 27.761, de 14/04/2005, acrescentou o § 6º ao art. 1º deste Decreto, nos seguintes termos:

§ 6º O regime de que trata este Decreto não se aplica às operações com produtos autopropulsados destinados aos estabelecimentos elencados no § 5º deste artigo.

Art. 2º A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço máximo de venda a varejo fixado por autoridade competente, ou, na falta deste, o preço sugerido ao público pelo fabricante ou importador, acrescido, em ambos os casos, do valor do frete quando não incluído no preço.

§ 1º Inexistindo os valores de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Ao estabelecimento fabricante de veículos automotores, nas saídas para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art.8º da Lei federal nº6.729, de 28 de novembro de 1979, é facultado adotar como base de cálculo o preço por ele praticado, nele incluídos os valores do IPI, do frete ou carreto até o estabelecimento adquirente e das demais despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, ainda que por terceiros, adicionado do produto resultante da aplicação, sobre referido preço, do percentual de margem de valor agregado de 26,50% (vinte e seis vírgula e cinquenta por cento).

NOTA: O art. 6º do Decreto nº 28.874, de 10/09/2007, alterou o § 3º do art. 2º deste Decreto, nos seguintes termos:

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se também ao estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e equipamentos, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, devendo essa circunstância ser comprovada por meio de contrato de fidelidade ou com base em declaração de exclusividade firmada pelo fabricante de veículo.

Redação original:

§3º O disposto no §2º deste artigo aplica-se também ao estabelecimento fabricante de veículos, máquinas e equipamentos cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade.

§ 4º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado de que tratam os §§1º e 2º.

§ 5º Nas operações com destino ao ativo imobilizado ou consumo do adquirente, a base de cálculo corresponderá ao preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas a frete, seguro, impostos e demais encargos, quando não incluídos naquele preço.

§ 6º Na importação, a base de cálculo será o valor da importação, somados os impostos de importação, sobre produtos industrializados, e sobre operação de câmbio, as contribuições, frete, seguro e demais despesas aduaneiras debitadas ao adquirente, acrescido do percentual a que se refere o §1º.

§ 7º A base de cálculo referida no §6º, não será inferior a utilizada para cobrança dos tributos federais.

NOTA: §§ 8.º, 9.º e 10 acrescentados pelo art. 4.º do Decreto n.º 31.455 (DOE de 28/3/2014).

§ 8.º Para os efeitos do § 2.º deste artigo, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças pertencente ao mesmo grupo econômico do fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.

§ 9º O tratamento previsto no § 8.º deste artigo, em relação ao estabelecimento atacadista cujo documento fiscal contenha o destaque do imposto com valor superior a 7% (sete por cento), somente se aplica quando este estiver situado na mesma unidade federada do fabricante.

§ 10. O tratamento previsto no § 8.º deste artigo será homologado pelo Orientador da Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias (Cefit), mediante solicitação do estabelecimento concessionário, acompanhada do Contrato de Fidelidade firmado com a montadora cuja estrutura societária faça parte do estabelecimento remetente.

Art. 3º Sobre a base de cálculo definida no art.2º aplicar-se-á a alíquota interna.

Art. 4º O valor do imposto retido corresponderá à diferença entre o calculado de acordo com o estabelecido no art.3º e o devido pela operação própria realizada pelo remetente.

Art. 5º O imposto devido por substituição tributária será recolhido nos seguintes prazos:

I - nas operações internas e interestaduais, até o 9º (nono) dia do mês subsequente ao da saída da mercadoria;

II - nas operações de importação, por ocasião do desembarço aduaneiro.

§1º Na aquisição ou recebimento de mercadoria de que trata este Decreto, de outra unidade da Federação, sem a retenção do ICMS, caberá ao destinatário o pagamento do imposto por ocasião da passagem no primeiro posto de fiscalização de entrada neste Estado, ficando facultado o recolhimento antecipado por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

§2º Excepcionalmente, na hipótese do §1º, mediante requerimento do contribuinte ou responsável, a Secretaria da Fazenda poderá autorizar que o recolhimento do imposto seja realizado na rede arrecadadora do seu domicílio, através de documento de arrecadação, até o 20º (vigésimo) dia após o mês em que ocorrer a entrada da mercadoria neste Estado.

NOTA: O art. 1º do Decreto nº 27.696, de 19/01/2005, alterou o art. 6º, nos seguintes termos:

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializem com os produtos referidos neste Decreto deverão arrolar o estoque existente em 31 de dezembro de 2004 e escriturá-lo no livro Registro de Inventário, observando os seguintes procedimentos:

I - indicar as quantidades por referência, e os valores unitários e total, tomando-se por base o valor médio da aquisição, ou, na falta deste o valor da aquisição mais recente, acrescido do IPI e do percentual de:

a) 26,5% (vinte e seis vírgula cinco por cento), para as mercadorias que constem do Anexo Único deste Decreto, bem como para as demais mercadorias adquiridas de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade;

b) 40% (quarenta por cento), nos demais casos;

II - calcular o ICMS devido pela aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento), sobre o valor total obtido na forma do inciso I;

III - o valor do imposto a recolher será obtido do cálculo na forma do inciso II, deduzido do saldo credor porventura existente na conta-gráfica do ICMS referente ao mês de dezembro de 2004;

IV - remeter, até o dia 30 de janeiro de 2005, ao órgão local do seu domicílio fiscal, cópia do inventário de que trata o inciso I, indicando o valor do imposto apurado.

§ 1º O imposto apurado na forma deste artigo poderá ser recolhido em até 20 (vinte) prestações mensais e sucessivas, sem acréscimos moratórios, a requerimento do contribuinte, na forma dos arts. 80 a 88 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997, nos seguintes prazos:

I - a primeira parcela, até o último dia útil de janeiro de 2005;

II - as parcelas restantes, até o último dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º O imposto relativo aos estoques das empresas enquadradas nos regimes de microempresa (ME), microempresa social (MS) e empresa de pequeno porte (EPP), resultará da aplicação da alíquota interna sobre 40% (quarenta por cento) do valor total das mercadorias inventariadas.

§ 3º O valor total do inventário, calculado na forma do Inciso I do caput, antes da agregação das margens de valor adicionado a que se referem as alíneas "a" e "b", será reduzido em 5% (cinco por cento).

Redação original do art. 6º:

Art. 6º Os estabelecimentos atacadistas e varejistas deverão arrolar o estoque dos produtos referidos neste Decreto, existente em 31 de dezembro de 2004 e escriturá-lo no livro Registro de Inventário, observando os seguintes procedimentos:

I - indicar as quantidades por referência, e os valores unitários e total, tomando-se por base o valor da aquisição mais recente, acrescido do IPI e do percentual de 40% (quarenta por cento);

II - calcular o ICMS devido pela aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento), sobre o valor total obtido na forma do inciso I e lançá-lo no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna "outros débitos", seguido da indicação deste Decreto;

III - remeter, até o dia 10 de janeiro de 2005, ao órgão local do seu domicílio fiscal, cópia do inventário de que trata o inciso I, indicando o valor do imposto apurado.

Parágrafo único. O imposto apurado na forma deste artigo poderá ser recolhido em até três parcelas iguais e sucessivas nos seguintes prazos:

I - a primeira parcela, até o dia 20 de janeiro de 2005;

II - as parcelas restantes, até o dia 20 dos meses subsequentes.

NOTA: Art. 7º com redação determinada pelo art. 1º, inciso II, do Decreto nº 32.982 (DOE de 22/02/2019), produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Art. 7º Aplicar-se-ão, no que couber, a este Decreto as normas gerais de substituição tributária previstas no Decreto n.º 24.569, de 31 de julho de 1997.

Redação original do art. 7º:

Art. 7º Aplicar-se-ão, no que couber, a este Decreto, as normas gerais de substituição tributária previstas no Decreto nº24.569, de 31 de julho de 1997, e no Convênio ICMS 81/93.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Maria Martins Mendes
SECRETÁRIO DA FAZENDA



NOTA: Anexo Único com redação determinada pelo art. 1.º, inciso III, do Decreto nº 32.982 (DOE de 22/02/2019), produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2019.

ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 27.667, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004.

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	01.001.00	3815.12.10	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores
		3815.12.90	
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba
4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
6.0	01.006.00	4010.3	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
		5910.00.00	
7.0	01.007.00	4016.93.00	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
		4823.90.9	
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
9.0	01.009.00	4016.99.90	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
		5705.00.00	
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos
13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
15.0	01.015.00	7007.11.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
		7007.21.00	
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
19.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
20.0	01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00
21.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda
22.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
23.0	01.024.00	8301.20	Fechaduras e partes de fechaduras
		8301.60	
24.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
25.0	01.026.00	8302.10.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
		8302.30.00	
26.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança
27.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
28.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
29.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
30.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos
31.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
32.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
33.0	01.034.00	8414.80.1	Compressores e turbocompressores de ar
		8414.80.2	
34.0	01.035.00	8413.91.90	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00
		8414.90.10	
		8414.90.3	
		8414.90.39	
35.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
36.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
37.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo
38.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
39.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
40.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
41.0	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
42.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos
43.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00
44.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
45.0	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenoides
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
50.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de “comes” e virabrequins) e manivelas; mancais e “bronzes”; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão, exceto os classificados no CEST 01.053.01
54.0	01.053.01	8507.10.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão e de capacidade inferior ou igual a 20 Ah e tensão inferior ou igual a 12 V
55.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores
56.0	01.055.00	8512.20	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes
		8512.40	
		8512.90.00	
57.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
58.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência e partes
59.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
60.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som
61.0	01.060.00	8525.50.1	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
		8525.60.10	
62.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis
63.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
64.0	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
65.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas
66.0	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos
67.0	01.065.00	8535.30	Interruptores e seccionadores e comutadores
		8536.50	
68.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
69.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores
70.0	01.068.00	8536.4	Relés
71.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00
72.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
73.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
74.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
75.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
76.0	01.074.00	8707	Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas
77.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
78.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
79.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semirreboques
80.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão
81.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão
82.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
83.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros
84.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
85.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos
86.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
87.0	01.085.00	9401.20.00	Assentos e partes de assentos
		9401.90.90	
88.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores
89.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios
90.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto
91.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco
92.0	01.090.00	3919.10.00 3919.90.00 8708.29.99	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
93.0	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos
94.0	01.092.00	8413.19.00 8413.50.90 8413.81.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa
95.0	01.093.00	8413.60.19 8413.70.10	Bomba de assistência de direção hidráulica
96.0	01.094.00	8414.59.10 8414.59.90	Motoventiladores
97.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado
98.0	01.096.00	8501.10.19	“Máquina” de vidro elétrico de porta
99.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa
100.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de autoindução
101.0	01.099.00	8507.20	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio
		8507.30	
102.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
103.0	01.101.00	9032.89.8	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
		9032.89.9	
104.0	01.102.00	9027.10.00	Analísadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
105.0	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
106.0	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo
107.0	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes – nailón
108.0	01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas
109.0	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete
110.0	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas
111.0	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho
112.0	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão
113.0	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão
114.0	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico
115.0	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor
116.0	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
117.0	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos
118.0	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
119.0	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva
120.0	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
121.0	01.120.00	9014.10.00	Bússolas
122.0	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura
123.0	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
124.0	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
125.0	01.124.00	9032.10.10	Termostatos
126.0	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
127.0	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos

Redação original do Anexo Único do Decreto nº 27.667/2004:
ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 27.667/2004

ITEM PRODUTOS/DESCRIÇÃO	NBM/SH
1 Monofilamentos de Polímeros de Cloreto de Vinila	3916.20.0
2 Protetores de caçamba de uso automotivo	3918.10.00
3 Reservatório de óleo para veículos automotores	3923.30.00
4 Frisos, decalques, molduras e acabamentos para veículos automotores	3926.30.00
5 Correias de Transmissão	4010.3
6 Partes de veículos automotores dos capítulos 84, 85 ou 90	4016.10.10
7 Juntas, Gaxetas e Semelhantes	4016.93.00
8 Outros tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico (exceto os da posição 5902) para uso automotivo	5903.90.00
9 Jogo de tapetes soltos para uso automotivo	5705.00.00
10 Encerados e toldos de uso automotivo	6306.1
11 Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção (para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores)	6506.10.00
12 Juntas e Outros elementos (de amianto) com função semelhante de vedação, para veículos automotores	6812.90.10
13 Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias	6813
14 Vidros temperados de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos	7007.11.00
15 Vidros formados de folhas contra coladas de dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis ou outros veículos	7007.21.00
16 Espelhos retrovisores para veículos automotores	7009.10.00
17 Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios	7014.00.0
18 Reservatório de ar comprimido para veículos automotores	7311.00.00
19 Molas e folhas de molas, de ferro ou aço para uso automotivo	7320
20 Radiadores e suas partes de uso automotivo	7322.1
21 Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço para uso automotivo (exceto posição 7325.91.00)	7325
22 Peso para balanceamento de roda de uso automotivo	7806.00.0
23 Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho	8007.00.00
24 Fechaduras dos tipos utilizadas em veículos automotores	8301.20.00
25 Outras guarnições, ferragens e artefatos semelhantes para veículos automotores	8302.30.00
26 Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo 87 (ignição por centelha)	8407.3
27 Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do capítulo (ignição por compressão)	87 8408.20
28 Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos	8409

motores das posições 8407 ou 8408 (exceto posição 8409.10.00)	
29 Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8413.30
30 Partes das bombas do código 8413.30	8413.91.00
31 Bombas de vácuo	8414.10.00
32 Turbo compressores de ar para uso automotivo	8414.80.2
33 Máquinas e aparelhos de ar condicionado do tipo dos utilizados para o conforto do passageiro nos veículos automotores	8415.20
34 Aparelho para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.23.00
35 Outros (exclusivamente filtros a vácuo)	8421.29.90
35 Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão	8421.31.00
37 Depuradores por conversão catalítica de gases de escape de veículos	8421.39.20
38 Macacos hidráulicos para uso automotivo	8425.42.00
39 Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas para uso automotivo	8482
40 Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação	8483
41 Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação, mecânicas	8484
42 Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque de motores de pistão (baterias)	8507.10.00
43 Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjutores-disjuntores utilizados com estes motores	8511
44 Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	8512.20
45 Aparelhos de sinalização acústica	8512.30.00
46 Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	8512.40
47 Partes (Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis)	8512.90
48 Microfones e seus suportes; autofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone; amplificadores elétricos de áudiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som (de uso em veículos automotores)	8518
49 Toca-discos, eletrofones, toca-fitas (leitores de cassete) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som (de uso em veículos automotores)	8519
50 Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)	8525.10.10
51 Aparelhos receptores de rádio difusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automotores	8527.2
52 Outras (antena para veículos automotores)	8529.10.90
53 Seleccionadores e interruptores não automáticos para uso automotivo	8535.30.11

54 Fusíveis e corta-circuito de fusíveis para uso automotivo	8536.10.00
55 Disjuntores para uso automotivo	85.36.20.00
56 Relés para uso automotivo	8536.4
57 Faróis e projetores, em unidades seladas, para uso automotivo	8539.10
58 Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos (Exceto: 8539.29)	8539.2
59 Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios utilizados em quaisquer veículos	8544.30.00
60 Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas	8707
61 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705	8708
62 Partes e acessórios para veículos da posição	8711 8714.1
63 Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos (engate traseiro)	8716.90.90
64 Contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, odômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 9014 ou 9015	9029
65 Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para uso automotivo (exceto veículos aéreos, embarcações ou outros veículos)	9104.00.00
66 Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis	9401.20.00
67 Partes e peças para assentos dos tipos utilizados em veículos automotores	9401.90
68 Medidores de nível	9026.10.19
69 Manômetros	9026.20.10
70 Contadores eletrônicos do tipo dos utilizados em veículos automóveis	9032.89.2